

Fls.

Processo: 0003791-41.2020.8.19.0205

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: IGREJA PENTECOSTAL BRASA VIVA
Representante Legal: BELMIRO FARIA RODRIGUES BARBOSA
Réu: PORTA DOS FUNDOS PRODUTORA E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL S/A
Réu: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Nathalia Calil Miguel Magluta

Em 13/02/2020

Decisão

1. Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada pela IGREJA PENTECOSTAL BRASA VIVA em face da PORTA DOS FUNDOS PRODUTORA E DISTRIBUIDORA AUDIOVISUAL S/A e do NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA em que requer, a parte autora, com base na alegação de abuso no exercício do direito à liberdade de expressão e do direito à inviolabilidade da liberdade de consciência religiosa e de crença, sejam as rés compelidas, liminarmente, a cessar a transmissão do filme intitulado "Especial de Natal: se beber, não ceie", produzido pela 1ª ré e disponibilizado ao público pela 2ª ré.

2. Antes mesmo da citação, a ré NETFLIX manifestou-se nos autos informando que esta é a terceira vez que o patrono, Dr. Anselmo Ferreira de Melo da Costa, postula em Juízo demanda idêntica, mas em representação de instituição religiosa diversa, tendo, antes, ajuizado ação em nome de outra parte autora perante os Juízos de Direito da 24ª Vara Cível da Capital do Rio de Janeiro e da 37ª Vara Cível da Capital de São Paulo. Informa, também, que a ação em curso na 24ª Vara Cível da Capital do Rio de Janeiro foi extinta por sentença que reconheceu a litispendência em relação à ação civil pública proposta por associação religiosa em face das mesmas rés, com mesmo pedido e causa de pedir, e que tramita perante a 16ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. Informa, por fim, que a liminar requerida na ação civil pública referida foi indeferida pelo Juízo monocrático de 1ª instância e assim mantida pelo E. STF nos autos da Reclamação Constitucional n. 38782. Pede, por isso, o indeferimento da liminar aqui pretendia.

3. De fato, a ação coletiva ajuizada pela ASSOCIAÇÃO CENTRO DOM BOSCO DE FÉ E CULTURA, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, veicula causa de pedir e pedidos idênticos aos que, aqui, são deduzidos pela parte autora e se fundam na mesma argumentação jurídica, qual seja, a violação do sentimento religioso e de crença à fé cristã pelo programa televisivo exibido pelas rés - sentimento esse que, naqueles autos, é defendido, em substituição processual, pela citada associação religiosa. O fato ensejou a prolação de sentença extintiva pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Capital do Rio de Janeiro, ainda não transitada em julgado, tendo sido lá destacado que "em se tratando de ação coletiva, há substituição processual

por legitimado extraordinário; de modo que deve ser observada, para fins de litispendência, a identidade dos beneficiários do julgado; e não a identidade da parte que compõe o polo ativo da demanda".

4. Em que pese, entretanto, esse r. entendimento, é cediço que o mesmo não se encontra majoritariamente consolidado na jurisprudência deste E. TJERJ que, ao contrário, reconhece a possibilidade incontestável de coexistência, no nosso sistema processual, entre demandas coletiva e individual idênticas, sem que a primeira induza ao reconhecimento de litispendência. Por todos, veja-se, a título exemplificativo, a seguinte ementa:

"Processo n. 0004300-16.2018.8.19.0019 - APELAÇÃO - Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 29/01/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE SALÁRIO RELATIVO AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016, ALÉM DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO EXCLUSIVO DO RÉU. TESE RECURSAL LIMITADA A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE ESTA AÇÃO INDIVIDUAL E A AÇÃO COLETIVA ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO SINDICADO DA CATEGORIA. MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA QUE, AO CONTRÁRIO DO PROCESSO CIVIL CLÁSSICO, ADMITE A COEXISTÊNCIA ENTRE A DEMANDA INDIVIDUAL E A AÇÃO COLETIVA ANTERIORMENTE PROPOSTA. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO AUTOR INDIVIDUAL AO RESULTADO DA 'DEMANDA-MOLÉCULA'. PRESTÍGIO DO ACESSO À JUSTIÇA. MICROSSISTEMA QUE CONFERE AO AUTOR INDIVIDUAL O DIREITO DE PROPOR E/OU PROSEGUIR NA "DEMANDA-ÁTOMO". RIGHT TO OPT. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 104 DO CDC. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DO DIREITO POSTULADO PELA AUTORA/APELADA QUE É MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DO RÉU/APELANTE. RECURSO DESPROVIDO".

5. Não obstante, a despeito de afastada, por ora, a possibilidade de reconhecimento de litispendência neste caso, é certo que a ação coletiva anterior, que tramita na da 16ª Vara Cível da Capital, bem como seu desfecho provisório - especialmente no tocante ao indeferimento do pedido liminar - não pode ser aqui desconsiderada, máxime diante dos argumentos consolidados pelo E. STF na Reclamação Constitucional n. 38782, ajuizada a partir daquele feito. Nesses autos, consignou o E. STF que:

"[...] o regime democrático pressupõe um ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham direito a voz. De fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo. Nesse sentido, é esclarecedora a noção de 'mercado livre de ideias', oriunda do pensamento do célebre juiz da Suprema Corte Americana Oliver Wendell Holmes, segundo o qual ideias e pensamentos devem circular livremente no espaço público para que sejam continuamente aprimorados e confrontados em direção à verdade. Além desse caráter instrumental para a democracia, a liberdade de expressão é um direito humano universal - previsto no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 -, sendo condição para o exercício pleno da cidadania e da autonomia individual. A liberdade de expressão está amplamente protegida em nossa ordem constitucional. As liberdades de expressão intelectual, artística, científica, de crença religiosa, de convicção filosófica e de comunicação são direitos fundamentais (art. 5º, incisos IX e XIV) e essenciais à concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil, notadamente o pluralismo político e a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos I e IV). [...] O Supremo Tribunal Federal tem construído uma jurisprudência consistente em defesa da liberdade de expressão: declarou a inconstitucionalidade da antiga lei de imprensa, por possuir

preceitos tendentes a restringir a liberdade de expressão de diversas formas (ADPF 130, DJe de 6/11/2009); afirmou a constitucionalidade das manifestações em prol da legalização da maconha, tendo em vista o direito de reunião e o direito à livre expressão de pensamento (ADPF 187, DJe de 29/5/14); dispensou diploma para o exercício da profissão de jornalismo, por força da estreita vinculação entre essa atividade e o pleno exercício das liberdades de expressão e de informação (RE 511.961, DJe de 13/11/09); determinou, em ação de minha relatoria, que a classificação indicativa das diversões públicas e dos programas de rádio e TV, de competência da União, tenha natureza meramente indicativa, não podendo ser confundida com licença prévia (ADI 2404, DJe de 1/8/17) - para citar apenas alguns casos."

6. A conta de tais fundamentos, em atenção à decisão citada da lavra do E. STF nos autos da Reclamação Constitucional n. 38782, reputo ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e INDEFIRO A LIMINAR.

7. INDEFIRO, também, o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, uma vez que o documento de fls. 27 dos autos constitui mera declaração, não bastando à prova da condição de hipossuficiência real, condicionante do deferimento do pleito. Venha, em 10 dias, o pagamento integral das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Rio de Janeiro, 14/02/2020.

Nathalia Calil Miguel Magluta - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Nathalia Calil Miguel Magluta

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4ILD.5N4T.YC3Y.2ML2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos